LEI Nº. 419/2009 SÚMULA: REVOGA A LEI 408/2009 E INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO

empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Everton Barbieri Prefeito Municipal sanciono a seguinte: LEI TÍTULO - I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ESPERANÇA NOVA PRODEEN CAPÍTULO - I DA INSTITUIÇÃO DO PRODEEN

- PRODEEN", destinado a incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico no âmbito do município, com o fim primordial da geração de empregos, tanto para a instalação como ampliação de empreendimentos industriais, agroindustriais e de serviços para fins

Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal – CODEM, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e

industriais, localizados ou não nas áreas e/ou distritos industriais, bem como para outras atividades econômicas de alto valor agregado.

ECONÔMICO DE ESPERANÇA NOVA – PRODEEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1°- Fica instituído o "PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ESPERANÇA NOVA

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério do Executivo e mediante parecer prévio do Conselho de

DA ADMINISTRAÇÃO SECÃOI DO PRODEEN E DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS. Municipal - CODEM.

CAPÍTULO II Art. 2º - Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEEN, será constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal - CODEM, através de Decreto Municipal do Executivo, composto por 05 membros, tendo como Presidente o Secretário ou Diretor do Departamento de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Todos os benefícios de que trata esta Lei aplicar-se-ão, depois de satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico CAPÍTULO - III DOS INCENTIVOS SECAO-1 DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o incentivo e/ou benefícios às empresas que se instalarem nos barrações industriais pertencentes ao Município de descontos do Alvará de Funcionamento se a cada 50,00m2 gerarem, os seguintes empregos: a) 20% de descontos, para geração de no mínimo 03 empregos; b) 40% de descontos, para geração de no mínimo 06 empregos; c) 60% de descontos, para geração de no mínimo 08 empregos; d) 80% de descontos, para geração de no mínimo 10 empregos; e)100% de descontos, para geração acima de 10 empregos. Art. 4º - Paras as empresas que estiverem instaladas em imóveis não pertencentes ao Município será concedido isenção de IPTU e Alvará de Funcionamento desde que preencha alguns dos requisitos das alíneas do artigo anterior.

Art. 5º - Será concedida carência de 12 (doze) meses para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente, as empresas que se instalarem no município ou que venha a ampliar suas atividades, desde que, neste último caso, gerem mais empregos. I – O recolhimento deverá ser antecipado no caso da empresa encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo concedido. II - Em caso de ampliação que resulte no aumento do espaço físico ou do número de empregados a carência a que se refere o inciso anterior deverá ser recolhida sobre o aumento da média do ano pretérito. Parágrafo Único - O imposto acumulado neste período deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados após o último mês de período de carência, em parcelas mensais corrigidas pela variação do valor da Unidade Fiscal de Referência de Esperança Nova – UFR.

Art. 6º - Ficam isentas do pagamento de taxas municipais como: Alvará de Construção, Habite-se, mais empregos. Município, de forma a cumprir as normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aprovação de Projeto, pelo prazo de 03 (três) anos as empresas que se instalarem ou venha a ampliar suas atividades desde que gere Art. 7º - Os incentivos acima serão concedidos de acordo com as condições financeiras e orçamentárias do SECÃO - II DOS INCENTIVOS COMPLEMENTARES

VI – Auxílio no serviço de terraplanagem, limpeza do terreno e locação de obra;

Cessionária, autorizada a construir as instalações necessárias para o funcionamento de suas atividades industriais e/ou comerciais, quando de interesse do Município, e nesse caso o Termo de Cessão será firmado por prazo não excedente há 10 (dez) anos, fixados através de parecer do CODEM, e renovável por iguais períodos, desde que a cessionária esteja cumprindo com as finalidades pactuadas

fielmente com as finalidades pactuadas, gerando renda e empregos de acordo com o Projeto, comprovada veracidade e aprovada pelo CODEM, a requerimento da empresa, o Município estará obrigado a renovar o Termo de Cessão e Uso, a cada final de Termo de Cessão, por até igual período ou permutar o imóvel Cedido por outro imóvel de propriedade do Cessionário, desde que seja(m) imóvel

Projeto, após comprovação feita por vistoria do CODEM, o imóvel será retomado pelo Município, sem direito a qualquer tipo de indenização à cessionária, por qualquer tipo de investimento feito no local, da mesma maneira será procedida a retomada do imóvel,

I – A cada 50,00m² de área construída, deve gerar no mínimo 03 (três) empregos diretos;

I - Mão-de-obra de Instalação elétrica;

(eis) de interesse Público do Município, nos termos do Art. 17, inciso I letra "c", da Lei 8.666/93.

quando no término do prazo da Cessão não houver mais interesse por parte da administração em renová-la;

empregado ao Presidente do CODEM, no prazo imprescindível de 30 (trinta) dias do início das atividades.

gerado a cada 50,00m² de área construída será de 01 (um), devendo ser comprovado na forma do inciso II.

II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;

legalmente constituída, nos termos da legislação pertinente, e guites com a Fazenda Municipal.

DA SOLICITAÇÃO DOS INCENTIVOS

equivalentes cobrados administrativamente ou judicialmente, conforme o caso.

complementares que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.

DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS

 I.R – Imposto de Renda e I.C.M.S – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; IV – Previsão de faturamento mensal:

VII – Outros determinados pelo Município.

industriais, fica instituído o PROJETO DE INCUBADORA INDUSTRIAL, que terá a sigla "PIN".

DO PROJETO DE INCUBADORA INDUSTRIAL

outros órgãos objetivando prestar assistência às micros, pequenas e médias empresas estabelecidas no Município.

uma Comissão de Avaliação, da qual participará um representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio.

ORIGENS DE RECURSOS E INCENTIVOS

I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

CAPÍTULO V

CAPÍTULO VI

pavilhões, arrendar ou locar prédios ou barrações para cessão aos interessados.

CAPÍTULO IV

Município de Esperança Nova instruídos com os seguintes documentos:

devidamente registrados nos órgãos competentes;

rodoviários próprios do Município, serão contratados através da iniciativa privada, cumpridas as formalidades legais.

V - Terraplanagem, adequação e cascalhamento;

II - cessão de barração industrial:

IV - Projeto de engenharia;

investimentos particulares;

mediante convênios;

financeiro;

no Projeto

seguinte condição:

os incentivos desejados;

de combate à poluição;

relativos aos últimos cinco anos;

decidir, os seguintes critérios:

empresas locais;

específica.

concessão dos benefícios.

ressarcimento por eventuais lucros cessantes.

volume de investimentos previstos;

haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

que tenham sido criadas a menos de 24 (vinte e quatro) meses.

TÍTULO - II

DAS FONTES

CAPÍTULO - I

sejam de interesse para o desenvolvimento, objetivando atender a esta Lei.

CAPÍTULO - II

SEÇÃO ÚNICA

ser retirada após parecer prévio favorável dos membros do CODEM.

podendo o prazo ser prorrogado apenas uma vez por igual período.

racionalização do desenvolvimento industrial do Município.

aplicação desta Lei, através de Decreto.

Diretrizes Orçamentárias.

refere.

CAPÍTULO - III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Everton Barbieri Prefeito Municipal.

prazo da cessão sem interesse pela renovação diante de parecer negativo do CODEM.

grau de prioridade à sua apreciação, aprovando-a em seguida, se for o caso.

Atenciosamente,

Everton Barbieri Prefeito Municipal

no PRODEEN, abrangendo ainda mais a esfera de incidência da norma.

incentivar os programas de geração de emprego e renda.

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

DAS PENALIDADES

avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

do Município;

Lei.

meios em exposições, festas e eventos similares;

técnicos da Administração Municipal.

Público Municipal para a referida finalidade.

Art. 8°. As empresas que se enquadrarem no programa "PRODEEN" terão ainda os seguintes incentivos:

III - concessão de imóvel ou terreno sem benfeitorias para utilização das empresas ou construção com

VII - Cursos de capacitação e especialização de mão-de-obra para as empresas econômicas, diretamente ou

VIII - Auxiliar na divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município mediante folhetos e outros

IX - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-

§ 1º. O incentivo previsto nos incisos I, IV, VII e IX dependerá da disponibilidade de recursos humanos e

§ 2º. A concessão do incentivo previsto no inciso II dependerá da disponibilidade de imóvel no Patrimônio

§ 3º. No caso do benefício do inciso III, será feito por Termo de Cessão e Uso de Imóvel, ficando a empresa

§ 4°. Ao final do período do Termo de Cessão e Uso do Imóvel, caso a empresa cessionária esteja cumprindo

§ 5°. - A qualquer tempo, constatada que a cessionária não está cumprindo com as finalidades pactuadas no

§ 6°. O incentivo de que trata o inciso V quando não for possível executar com veículos e equipamentos

Art. 9°. As empresas serão beneficiadas com os incentivos elencados nesta Seção, desde que obedeça à

II – A comprovação de emprego previsto no inciso anterior deverá ser efetuada através de relação de

Parágrafo Único - Em se tratando do benefício descrito no inciso III do Art. 8º, o número de emprego a ser

Art. 10. Somente se concederá o incentivo dos benefícios estabelecidos nesta Lei, à pessoa jurídica

Art. 11. Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei, terão os custos

Art. 12. Os interessados nos incentivos previstos nesta Lei, deverão protocolar seus pedidos junto ao

I - Requerimento discriminando detalhadamente e pormenorizado os empreendimentos a serem realizados e

III - Fotocópia autenticada do Cartão do CNPJ e dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações.

IV – Certificado de Regularidade com o INSS, FGTS e Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e

V - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios,

VII - Obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais

Art. 13. O Município ou o CODEM poderá solicitar dos interessados, informações ou documentações

Art. 14. Caberá ao Departamento da Industria e Comércio como órgão gerenciador da política de

Art. 15. Os pedidos serão examinados por ordem cronológica de protocolo, levando em consideração, para

II – Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com o incentivo solicitado e com o

III - Previsão de arrecadação de impostos, especialmente de I.P.I - Imposto sobre Produtos Industrializados,

V - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por

Art. 16. Objetivando a concessão de incentivos às pequenas, médias e micro empresas, em atividades

§ 1º. Para implementar o Projeto de Incubadora Industrial – PIN, fica o Município autorizado a construir

§ 2º. Os interessados na concessão do incentivo do projeto instituído no "caput" deste artigo deverão

§ 3º. A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro do Projeto de

§ 4º. Os incentivos do Projeto de Incubadora Industrial serão concedidos somente às empresas em criação ou

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou de assessoria técnica com

Art. 18 - Para atender às finalidades desta Lei, o Município poderá aplicar além dos recursos orçamentários

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terra, que

§ 1º- A aquisição ou alienação dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia

§ 2º- Para proceder à avaliação de que trata o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo designará

II - alterarem o ramo de atividades, sublocarem, arrendarem, venderem, cederem em comodato ou de

III - reduzirem o número de empregados e/ou investimentos, descumprindo a graduação quando da

Parágrafo Único - A paralisação da empresa por período superior a três meses, poderá ocorrer desde que

Art. 21- A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de

/ - Nenhuma modificação poderá ser realizada nos imóveis públicos sem a devida autorização do Poder

II - As empresas estabelecidas nos barracões do município em atividade, que não estiver enquadrada nas

Parágrafo Único - Caso a empresa após notificada não cumpra os requisitos desta lei para receber os

Art. 22. Caberá às empresas beneficiadas pelos programas, o cumprimento das demais legislações

Art. 23 – Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a baixar normas complementares à

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação específica

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos 15 (quinze) de outubro de 2009.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, onde a

Os dispositivos acrescentados e/ou alterados visam apenas facilitar a concessão dos benefícios estipulados

Também tem a finalidade de ampliar os benefícios oferecidos pela Administração Pública, pois, quando não

Como já explicitado, a matéria disciplina apenas o aprimoramento do Programa de Desenvolvimento

Se transformada em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal,

Nestes termos, diante da política de incentivo na área da geração de emprego e renda, ao submeter o Projeto

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossas Excelências os protestos de estima e elevado apreço.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VI – Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade econômica;

apresentar requerimento instruído com os documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do Artigo 12 desta Lei, no que couber.

Incubadora Industrial - PIN, se dará por período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado, desde que

específicos previstos em orçamento, outros recursos resultantes de transferências, convênios, doações e de outras fontes com destinação

DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

direito real de uso, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive

Executivo Municipal, todavia, aquelas que o município autorizar incorporarão ao patrimônio público e não gerarão direito a indenização, com exceção de benfeitorias que possam ser retiradas sem causar dano ao imóvel ou modificar/abalar sua estrutura, podendo apenas

normas estabelecidas nesta lei, serão avaliadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal - CODEM e terão prazo de 90 dias para requererem junto à administração os benefícios desta lei contados a partir da notificação extra-judicial,

pertinentes, especialmente, as de proteção ao meio ambiente, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e

consignada no Orcamento Geral do Município, sendo meta prioritária por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e da Lei de

JUSTIFICATIVA

iniciativa tem o intuito de aprimorar a Lei nº 408/2009, de 10 de julho de 2009, que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de

tiver barrações nos terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, poderá ser cedido o direito de uso do imóvel, podendo o particular beneficiado, construir com investimentos próprios, benfeitorias que se adéquem as suas necessidades, cientes de que não receberão qualquer indenização em caso de descumprimentos das normas que regulamentam a concessão dos benefícios, bem como terminar o

Econômico de Esperança Nova, obedecendo seus princípios básicos e, seguindo as grandes reivindicações de Vossas Excelências em

irá fortalecer o Poder Público do Município consoante à elavancar o crescimento econômico municipal, estimulando o setor a qual se

à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o

Esperança Nova – PRODEEN, que visa atender a política de incentivo a geração de emprego e renda desta Administração.

I – Paralisar a empresa e suas atividades, por mais de 03 (três) meses;

haja uma justificativa adequada, parecer favorável dos integrantes do CODEM e deferimento pelo Chefe do Executivo.

benefícios, deverá a administração pública ingressar com a medidas judiciais cabíveis para retomar a posse do imóvel.

qualquer outra forma de transferência a terceiros as instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

Art. 20- Cessará os incentivos concedidos pela presente Lei, quando os beneficiários:

VIII - Declaração por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos;

VI – Comprovação de idoneidade financeira da empresa, fornecida por duas ou mais empresas;

desenvolvimento industrial no Município, receber os requerimentos, analisar em conjunto com os membros do CODEM, os pedidos, e indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a concessão dos benefícios previstos nesta